**EM TRAMITAÇÃO**

**TC nº 72- 001.141.10-02**

**2º Julgado**

**RECURSO. PFM. Decisão que não aprovou o balanço do exercício de 2009. FUNDATEC. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.**

**Acompanham TCs 72-003.653.09-43 e 72-000.934.10-60**

**2.875ª Sessão Ordinária**

**1º Julgado**

**BALANÇO. EXERCÍCIO 2009. FUNDATEC. NÃO APROVADO. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.**

**Legislação citada:** Art. 37, II, CF. Arts. 62 e 103, Lei 4.320/64. Art. 24, II, Lei 8.666/93. Art. 21, Lei Mun. 13.278/02. Art. 1º, § 1º e anexo II, Lei 13.865/04. Art. 9º, § 7º, Dec. Mun. 44.963/04. Dec. 46.015/05. Dec. Mun. 44.963/04. Dec. Mun. 45.858/05. Dec. Mun. 51.820/10. Dec. Mun. 52.069/11. Dec. Mun. 52.099/11. Port. 04/11 SEMPLA. Art. 78-RITCMSP.

**2.778ª Sessão Extraordinária**

**2º Julgado**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que foram atendidos os requisitos legais, e, no mérito, em negar-lhe provimento, visto que não foram apresentados elementos novos capazes de alterar as razões que levaram ao julgamento pela irregularidade das Contas da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, relativas ao exercício de 2009, mantendo, em consequência, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de junho de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

**RELATÓRIO**

Cuida-se do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM relativa ao Balanço Geral do exercício de 2009, que teve suas contas julgadas na Sessão Plenária 2.778ª de 12/11/2014, e por unanimidade dos Conselheiros desta Egrégia Corte de Contas foram consideradas IRREGULARES, ressalvados, os atos não apreciados ou pendentes de julgamento, por não espelharem a realidade contábil, conforme Acordão publicado no DOC de 26/11/2014, fls. 159.

Cumpre observar que, no acordão recorrido, foi determinado à FUNDATEC o atendimento das determinações de exercícios anteriores, nos termos do disposto na Lei Orgânica 9.167/80 e do Regimento Interno deste Tribunal.

Acordaram, ademais, à unanimidade, tendo em conta os Decretos Municipais 51.820/2010, 52.069 e 52.099 de 2011, bem como a Portaria 04/2011-Sempla, em não expedir determinações relativas a 2009, à vista de, com a edição desses normativos, seus efeitos serão produzidos a partir do exercício de 2010, e outros surtirão resultados a partir do exercício seguinte.

A Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e a Sra. Diretora Presidente Valdirene Tizzano, apesar de terem sido regularmente oficiadas/intimadas, deixaram transcorrer "in albis" o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso ordinário com o objetivo de reformar a decisão proferida no V. Acordão, pleiteando o provimento para julgar regulares as contas da Fundação Paulistana de Educação e

Tecnologia, referente ao exercício de 2009, mantidas as determinações como recomendações, visando nortear os atos futuros da Fundação.

A Assessoria de Controle Externo no que tange à admissibilidade do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, opinou pelo seu conhecimento por entender preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 138 do Regimento Interno, bem como do art. 46 da Lei Orgânica deste Tribunal.

A Coordenadoria II, após análise da defesa oferecida pela PFM, concluiu que não foram apresentados novos elementos com condão de alterar o que foi decidido no referido Acórdão.

Em nova manifestação, a ACJE posicionou-se pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela PFM, por preencher os requisitos de admissibilidade, deixando de se pronunciar acerca do mérito.

Posteriormente, contudo, acompanhou as manifestações precedentes encartadas nos autos e opinou pela manutenção do r. acórdão, inclusive no que se refere às determinações e recomendações registradas.

A PFM reiterou os termos de sua peça recursal, requerendo o conhecimento e provimento do recurso interposto, para o fim de se reformar a r. decisão, julgando-se regular as contas da FUNDATEC 2009, mantidas as determinações como recomendações.

A Secretaria Geral na esteira das considerações produzidas pelos órgãos técnicos deste Tribunal opinou pelo conhecimento do recurso, eis que presentes os requisitos admissibilidade. No mérito, ainda que reste demonstrada a adoção de procedimentos corretivos por parte da entidade, não há como ignorar que as impropriedades constadas comprometeram a confiabilidade das contas do exercício analisado.

Por fim, entendeu que os elementos acrescidos aos autos não são suficientes para modificar o julgado, razão pela qual opinou pelo não provimento do recurso, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

É o relatório.

## VOTO

1 - Conheço do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do Acórdão de fls.326/328, que, por unanimidade, JULGOU IRREGULARES as contas da FUNDATEC - Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia relativas ao exercício de 2009, uma vez que atendidos os requisitos legais.

2 - No mérito, acompanhando o entendimento manifestado pelo Órgão Auditor desta corte, corroborado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, NEGO-LHE PROVIMENTO, posto que não foram apresentados elementos novos capazes de alterar as razões que levaram ao julgamento pela irregularidade das contas da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia – FUNDATEC, relativas ao exercício de 2009, mantendo, em consequência, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

**1º Julgado**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES, relativos ao exame das Contas da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia – Fundatec, referentes ao exercício financeiro de 2009.

CONSIDERANDO que restou demonstrado no relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC que a prestação de Contas da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia – Fundatec não apresenta segurança e transparência, por estar constatado que não foram observados os regramentos relacionados aos registros da gestão financeira, orçamentária e administrativos que norteiam as despesas públicas, situação que vinha ocorrendo desde o exercício de 2005, tendo suas contas rejeitadas nos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008.

CONSIDERANDO que as irregularidades identificadas pela SFC, nas contas da Fundação, referentes ao exercício de 2009, foram:

1 – No exercício de 2009, não foram realizadas reuniões do Conselho Executivo a cada dois meses, infringindo o § 7º do artigo 9º do Decreto Municipal 44.963/2004, alterado pelo Decreto 46.015/2005 (item 1.4);

2 – Foram realizados pagamentos antes da respectiva liquidação, infringindo o artigo 62 da Lei Federal 4.320/64 (item 3.2);

3 – Fracionamento de aquisições, infringindo o art. 21 da Lei Municipal 13.278/2002 e art. 24, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 (item 3.2.1);

4 – O Balanço Financeiro apresentado pela Fundatec não demonstrou os saldos reais em espécie provenientes do exercício anterior, e, consequentemente, os que se transferiram para o exercício seguinte, infringindo o artigo 103 da Lei Federal 4.320/64 (item 4.2.2);

5 – Admissão de funcionários no quadro de pessoal sem a realização de concurso público, infringindo o art. 1º, § 1º, e Anexo II da Lei 13.865/2004 e o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (itens 6.2.3.b); e

6 – Escolha de Diretor de Unidade não pertencente ao quadro de docentes, infringindo o artigo 16 do Decreto Municipal 44.963/2004 (item 6.6).

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno desta Corte, ressalvados os atos não apreciados e/ou pendentes de apreciação, em julgar irregulares as Contas da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia – Fundatec, relativas ao exercício de 2009.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em reiterar as determinações de exercícios anteriores, quais sejam:

I – Implementar o controle sobre a movimentação financeira da entidade integrando o arquivamento racional da documentação e a conciliação sistemática dos saldos e dos extratos bancários;

II – Sistematizar o controle exercido sobre os bens móveis da Fundação, definindo os registros (compras, transferências, doações), inventários e a identificação (etiqueta e chapas), podendo para tanto ser utilizado, no que couber, as normas e os procedimentos para o controle dos bens patrimoniais móveis da prefeitura (Decreto 45.858 de 28 de abril de 2005).

Com relação aos Bens Móveis adquiridos pelo convênio, enquanto não transferidos formalmente para a Fundação, manter um registro sistemático referenciando claramente a sua origem e localização criando uma sequência numérica com etiquetas autoadesivas que possam identificar cada bem. Incluí-los nos inventários físicos; e

III – Para os Bens de Consumo, definir controle partindo da criação de Almoxarifado(s), reconhecendo a existência dos estoques, da sua guarda (responsáveis) e do seu reflexo contábil. O consumo será apurado a partir da valorização da saída mensal dos materiais estocados.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, tendo em conta os Decretos Municipais 51.820/2010, 52.069 e 52.099 de 2011, bem como a Portaria 04/2011– Sempla, em não expedir determinações relativas a este exercício, à vista de, com a edição desses normativos, seus efeitos serão produzidos a partir do exercício de 2010, e outros surtirão resultados a partir do exercício seguinte.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, após cumpridas as formalidades legais, em determinar o arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de novembro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

JOÃO ANTONIO
Revisor

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro